

PARECER DE EMENDA 01/2023 - APRESENTADA À LEI № 003/2023 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor da Emenda: Adhemar Freitas Jr.

Relator da Emenda: João Francisco Silva

I. **RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

O vereador Adhemar Freitas Jr. Apresentou 02 duas emendas ao Projeto de Lei nº 003/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispões sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e tem o objetivo de criar o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A primeira emenda propõe que o art. 26 e seguintes do referido projeto de lei deverá ser Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR II.

a) Admissibilidade

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



Ao realizar análise o relator verificou que a supressão dos artigos referentes a taxação infere na capacidade de cobrança do município, e por são atribuições exclusivas do chefe do poder executivo, não podendo ser proposta ou altera pelo poder legislativo.

Nestes aspectos, fica claro que a referida emenda não preenche os requisitos de admissibilidade, logo, inadequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, mostrando-se ilegal.

Ante o exposto, sou de **VOTO DESFAVORÁVEL A EMENDA**, **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

É o voto.

VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da emenda.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da emenda.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE EMENDA 01/2023

Projeto de Lei Complementar nº 003/2023

1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

DATA DA APRESENTAÇÃO À COM	ISSÃO: DE	DE			
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO					
MARANHÃO,	DIAS DO MÊS DE	DE 2023			



PARECER DE EMENDA 01/2023 - APRESENTADA À LEI № 003/2023 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor da Emenda: Adhemar Freitas Jr.

Relator da Emenda: João Francisco Silva

RELATÓRIO DA MATÉRIA: III.

O vereador Adhemar Freitas Jr. Apresentou 02 duas emendas ao Projeto de Lei nº 003/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispões sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e tem o objetivo de criar o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

A primeira emenda propõe que o art. 26 e seguintes do referido projeto de lei deverá ser Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR IV.

b) Admissibilidade

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



Ao realizar análise o relator verificou que a supressão dos artigos referentes a taxação infere na capacidade de cobrança do município, e por não serem atribuições exclusivas do chefe do poder executivo, não podendo ser proposta ou altera pelo poder legislativo.

Nestes aspectos, fica claro que a referida emenda não preenche os requisitos de admissibilidade, logo, inadequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, mostrando-se ilegal.

Ante o exposto, sou de **VOTO DESFAVORÁVEL A EMENDA**, **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

É o voto.

VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Desta forma, divergindo do relator entende como **LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL** a matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** ao parecer.

Ante o exposto, somos de VOTO FAVORÁVEL A EMENDA, VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE EMENDA 01/2023

Projeto de Lei Complementar nº 003/2023

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMI	ISSÃO: DE	DE				
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO						
MARANHÃO,	DIAS DO MÊS DE	DE 2023				